



Marco Aurélio A. L. Ribeiro
Advogado
Rua: Barão do Rio Branco, n.º 1073 – Centro – Cep: 16200-001
Birigui/SP
Telefones: (18) 3644-5532 – (18) 9746-9000

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PENÁPOLIS/SP

02

IN 2010/051634 438.01.2010.011705-74

SOLAR BRAUNA PRODUTOS QUIMICOS LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.004.298/0001-08, inscrição Estadual n.º 226.001.804.113, localizada na rua: Floriano Peixoto, n.º 999, bairro: Centro, na cidade de Braúna/SP, Comarca de Penápolis/SP, por meio do advogado ao final subscrito, com escritório na rua: Barão do Rio Branco, n.º 1.073, bairro: Centro, na cidade e Comarca de Birigui/SP, onde recebe intimações e notificações em geral, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2.005, atendendo aos requisitos instrutórios específicos (artigo 51, Lei n.º 11.101/05) e gerais (artigo 282, CPC), ingressar com a presente ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

1. Da legitimidade à propositura da medida.

Questão prévia enfocada pela Lei n.º 11.101/05, em seu artigo 1º, é disciplinar quais agentes econômicos estão subordinados e assistidos pela aplicação da Lei de Recuperação de Empresa.



Marco Aurélio A. L. Ribeiro
Advogado
Rua: Barão do Rio Branco, n.º 1073 – Centro – Cep: 16200-001
Birigui/SP
Telefones: (18) 3644-5532 – (18) 9746-9000

03
C.

O instituto da recuperação judicial, concomitante o disposto normativo acima aludido contempla a sociedade empresária e o empresário individual, doravante denominados simplesmente como devedores, como beneficiários da Lei de Recuperação de Empresas.

Pela exposição abaixo apresentada, formalizar-se-á a legitimação da empresa recuperanda na presente medida, descrevendo, de forma sucinta, sua formação e constituição:

- Ao caso em apreço, a empresa recuperanda é sociedade empresária constituída em 15 de março de 1994, adotando nome empresarial de "Solar Produtos Químicos Ltda.", registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (NIRE) nº. 35212260668, de 12 de maio de 1994, com sede à Rua Floriano Peixoto, 999, Centro, Braúna/SP, CNPJ nº. 00.004.298/0001-08, tendo como objetivo social a "exploração de comércio de Produtos para limpeza" com capital social de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais) em 10.000 (dez mil) cotas distribuídas a razão de 50% para cada sócio, sendo subscritas 5.000 (cinco mil) cotas por Ginez Terceiro Filho, e 5.000 (cinco mil) cotas por Edison Carlos Zacarone pelo valor de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros reais) cada cota. A administração da sociedade coube a todos os sócios, em conjunto.

NOME	COTAS	CAPITAL EMPRESA
Ginez Terceiro Filho	5.000	Cr\$ 5.000.000,00
Edison Carlos Zacarone	5.000	Cr\$ 5.000.000,00
TOTAL	10.000	Cr\$ 10.000.000,00

- Em 27 de agosto de 1996, conforme arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº. 138.647/96-3, alterou: o capital social da empresa que era de R\$ 3.636,36 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) foi elevado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma continuando a proporção de 50% para cada um dos sócios que integralizaram no ato o valor total de R\$ 16.363,64 (seis mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) perfazendo R\$ 8.181,82 (oito mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos). O Sócio Ginez Terceiro Filho, detentor de 10.000 cotas no valor unitário de R\$ 1,00, vende e transfere para o outro sócio, Edison Carlos Zacarone 8.000 (oito mil) destas cotas, e 2.000 (duas mil) cotas para Josete Arriero Marson Pelozato, que é admitida na sociedade. Com isso, Ginez Terceiro Filho se retira da sociedade e o Capital social da empresa fica assim distribuído:

NOME	COTAS	CAPITAL EMPRESA
Edison Carlos Zacarone	18.000	R\$ 18.000,00
Josete Arriero Marson Pelozato	2.000	R\$ 2.000,00
TOTAL	20.000	R\$ 20.000,00



Marco Aurélio A. L. Ribeiro
Advogado
Rua: Barão do Rio Branco, n.º 1073 - Centro - Cep: 16200-001
Birigui/SP
Telefones: (18) 3644-5532 - (18) 9746-9000

04
—
C.

• Em 29 de julho de 2002, conforme arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº. 156.281/02-8, a sócia Josete Arriero Marson Pelozato, se retira da sociedade vendendo e transferindo 2.000 (duas mil) cotas para Sônia Zaccarone Carlos, que é admitida na sociedade. Com isso o Capital social da empresa fica assim distribuído:

NOME	COTAS	CAPITAL EMPRESA
Edison Carlos Zaccarone	18.000	R\$ 18.000,00
Sônia Zaccarone Carlos	2.000	R\$ 2.000,00
TOTAL	20.000	R\$ 20.000,00

• Em 21 de agosto de 2003, conforme arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº. 79.775/03-2, a "SOLAR BRAUNA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP" se adequa as leis do "Novo Código Civil", que revogou a primeira parte do Código Comercial de 1.850, passando a empresa recuperando a ser denominada tão somente de "sociedade limitada", bem como, readaptando parte das cláusulas contidas no contrato social.

• Em 06 de janeiro de 2005, conforme arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº. 8.284/05-2, o capital social da empresa que era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi elevado para 30.000 (trinta mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada cota. Nesta mesma data, a sócia Sônia Zaccarone Carlos, se retira da sociedade vendendo e transferindo 3.000 (três mil) cotas para Ellen Zaccarone Terceiro, que é admitida na sociedade. Com isso o Capital social da empresa ficou assim distribuído:

NOME	COTAS	CAPITAL EMPRESA
Edison Carlos Zaccarone	27.000	R\$ 27.000,00
Ellen Zaccarone Terceiro	3.000	R\$ 3.000,00
TOTAL	30.000	R\$ 30.000,00

• Em 27 de fevereiro de 2007, conforme arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº. 52.344/07-1, a sócia Ellen Zaccarone Terceiro se retira da sociedade, vendendo e transferindo 3.000 (duas mil) cotas pelo calor de R\$ 1,00 cada cota para Adalberto Juvenal Lanza, que é admitido na sociedade. Também adquire 3.000 (três mil) cotas pelo calor de R\$1,00 cada cota do sócio Edison Carlos Zaccarone. Na mesma data, o capital social da empresa que era de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) foi elevado para 50.000 (cinquenta mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada cota perfazendo o capital Social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ficando assim distribuído:

NOME	COTAS	CAPITAL EMPRESA
Edison Carlos Zaccarone	40.000	R\$ 40.000,00
Adalberto Juvenal Lanza	10.000	R\$ 10.000,00
TOTAL	50.000	R\$ 50.000,00



05
—
L

2. Da competência de Foro e Juízo.

A competência de foro para distribuição e processamento da recuperação judicial proposta pela recuperanda se fixa em atendimento ao disposto no artigo 3º, da Lei de 11.101/05.

"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

No caso concreto, a empresa recuperanda conta com único estabelecimento empresarial, situado na rua: Floriano Peixoto, n.º 999, bairro: Centro, na cidade de Braúna/SP, pertencente à Comarca de Penápolis/SP, razão pela qual ingressa com a presente medida no foro competente da Comarca ora referida.

3. Requisitos para admissibilidade da medida.

A empresa autora/recuperanda, em observância a Lei n.º 11.101/05, preenche os requisitos objetivos preconizados no artigo 48 da referida Lei, porquanto: a) exerce regularmente sua atividade empresarial há mais de dois anos (conforme certidão em anexo); b) nunca teve decretada sua falência; c) jamais utilizou da presente medida (recuperação judicial/extrajudicial); d) os sócios nunca responderam a qualquer processo criminal previsto na Lei 11.101/05.

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."*

Preenchidos os requisitos acima preconizados na Lei de Recuperação de Empresas (Lei n.º 11.101/05), imperioso se faz demonstrar que a recuperanda atende ainda, as determinações inseridas pelo artigo 51 e incisos, da Lei n.º 11.101/05, instruindo a presente ação com as condições abaixo:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*



Marco Aurélio A. L. Ribeiro
Advogado
Rua: Barão do Rio Branco, n.º 1073 – Centro – Cep: 16200-001
Birigui/SP
Telefones: (18) 3644-5532 – (18) 9746-9000

06
C.

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.”

O requisito exigido no inciso I, do artigo 51, da supra mencionada Lei poderá ser visualizado no item 4. da presente ação, restando as demais exigências anexadas na forma de documentos apensados à exordial.

Destarte, plenamente atendidos os requisitos legais instrutórios específicos e gerais para deferimento da recuperação judicial, deverá a mesma ser deferida em favor da recuperanda, formalizado-se o ato em consonância aos pedidos elencados ao final da narrativa.

4. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.

A recuperanda é empresa de pequeno porte, e tem como atividade econômica principal a fabricação de produtos de limpeza em geral (CNAE 20.62-2-00), e comercializa e distribui referidos artigos para estabelecimentos varejistas de região noroeste do Estado de São Paulo.

Estabelecida há mais de 16 (dezesesseis) anos na cidade de Braúna/SP, a recuperanda tem seu quadro social constituído por pessoas idôneas e



Marco Aurélio A. L. Ribeiro
Advogado
Rua: Barão do Rio Branco, n.º 1073 – Centro – Cep: 16200-001
Birigul/SP
Telefones: (18) 3644-5532 – (18) 9746-9000

07
C.

trabalhadoras, com reputações ilibadas e nome comercial de respeito entre clientes e fornecedores.

Ao longo dos anos de sua constituição, a empresa recuperanda demonstrou acentuado crescimento comercial, vislumbrado pelos demonstrativos contábeis anexados à presente ação.

Entretanto, conforme transcrição de trechos do laudo técnico de viabilidade, a empresa recuperanda começou a aparentar fragilidade financeiramente, face aos credores que se acumulavam.

"(...) um conjunto de fatores econômico-administrativos, tais como, aumento do custo da matéria-prima para confecção dos produtos de limpeza, aumento da concorrência, readequação tributária e, principalmente, contratação de créditos e financiamentos bancários, com taxas e tarifas exorbitantes, inadequados ao perfil da empresa, determinaram a crise da sociedade empresária, levando-a a iliquidez. (g.n.)

As expectativas e metas almejadas pela empresa recuperanda não foram alcançadas, concomitante à contratação inadequada de empréstimos bancários, desencadeando, dessa forma, os efeitos do endividamento que passaram a repercutir na produção da empresa, com a conseqüente diminuição nas vendas e aquisição de matérias-primas."

Mesmo com toda a estrutura de funcionamento em perfeita operação, a requerente ficou limitada em sua produção, porquanto o número de credores impossibilitou-a em adquirir matérias-primas suficientes a atender toda a demanda, praticando uma margem de lucro necessária a cumprir com suas obrigações."

Para ser mais preciso, a recuperanda, nos últimos anos, projetada pelo aumento considerável dos pedidos, se viu obrigada a constituir capital junto a instituição financeira para poder suportar a nova realidade, agregando acréscimo de mão-de-obra, matérias-primas e maquinários em geral ao capital da empresa.

Constata-se que, apesar de adotadas medidas emergenciais de contenção de gastos e despesas, estas não foram suficientes e efetivas para reajustar a atividade empresarial.

A empresa recuperanda não está se beneficiando do presente meio



Marco Aurélio A. L. Ribeiro
Advogado
Rua: Barão do Rio Branco, n.º 1073 – Centro – Cep: 16200-001
Birigui/SP
Telefones: (18) 3644-5532 – (18) 9746-9000

para procrastinar o pagamento de dívidas em razão de crise administrativa, mas sim, adota a intervenção jurisdicional como medida a evitar que a empresa venha a desaparecer, invocando o princípio geral da Lei Falimentar e de Recuperação de Empresas, qual seja, Princípio da preservação da atividade empresarial, como meio de manutenção da empresa para atendimento adequado das pretensões creditícias.

Ademais, o Princípio da conservação e maximização dos ativos do agente econômico devedor, relacionados aos Princípios da viabilidade da empresa, demonstra a predominância do interesse imediato dos credores à recuperação econômico-financeira da empresa em crise.

Pelo laudo apresentado e carreado nos inclusos autos, apurou-se que a empresa recuperanda não tem condições de manter suas atividades sem se socorrer das prerrogativas inseridas na Lei n.º 11.101/05, em razão da iminente insolvência.

Com efeito, o relatório de causa e efeito em anexo, elaborado pela empresa especializada acima referida, em razão do disposto no inciso I, artigo 51, da Lei de Recuperação de Empresas, esclarece os fatores que levaram a autora ao estado temporário de dificuldade econômico-financeira.

5. Viabilidade econômica e manutenção da função social.

"Insolvente ou não, a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social. É uma unidade de distribuição de bens e/ou serviços. É um ponto de alocação de trabalho, oferecendo emprego. É um elo na imensa corrente de mercado que, por isso, não pode desaparecer, simplesmente, sem causar seqüelas.

*A atividade empresarial desborda dos limites estritamente singulares para alcançar dimensão socioeconômica bem mais ampla. Afeta o mercado e a sociedade, mais que a singela conotação pessoal. Daí por que urge prevenir a insolvência da empresa. Daí por que basta a presunção de insolvência para justificar a busca de uma solução jurisdicional. O interesse de agir nos processos regidos pela LRE habita na necessidade de um provimento judiciário apto a dirimir não só a crise econômico-financeira de um empresário, mas também toda a sorte de relações daí decorrentes, de modo, a preservar, se possível, a unidade econômica produtiva."*¹

Pela transcrição acima, abaliza a recuperando, na presente ação, a real viabilidade econômico-financeira da empresa em manter suas atividades, em razão

¹ Waldo Fazzio Júnior. *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Ed. Atlas. 5ª edição. Pág. 20. Ano 2010



Marco Aurélio A. L. Ribeiro
Advogado
Rua: Barão do Rio Branco, n.º 1073 – Centro – Cep: 16200-001
Birigui/SP
Telefones: (18) 3644-5532 – (18) 9746-9000

dos estudos trazidos na presente ação, que agregam a importância social e econômica da atividade empresarial no contexto local; volume de ativo e passivo; tempo de constituição e funcionamento do negócio; faturamento anual e nível de endividamento da empresa.

Fábio Ulhoa Coelho contempla:

*"O exame de viabilidade deve ser feito pelo Judiciário, em função de vetores como a importância social, a mão-de-obra e tecnologia empregadas, o volume do ativo e passivo, o tempo de existência da empresa, e seu porte econômico."*²

A autora/recuperanda ingressa com o pedido de recuperação judicial embasado na Lei n.º 11/101/05, porquanto faz jus às benesses legais, além de tratar-se de sociedade empresária viável, que apresenta apenas dificuldades econômico-financeiras temporárias.

Corroborando o alegado acima:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

O direito da empresa em crise é, na realidade, um conjunto de medidas de natureza econômico-administrativas, acordadas entre o agente econômico devedor e seus credores, supervisionadas pelo Estado-juiz, como expediente preventivo da liquidação.³

Embasada nos estudos técnicos aqui apresentados por profissionais capacitados, conclui-se que a crise da sociedade empresária é efêmera, e que há reais condições de viabilidade e de recuperação.

"Para verificar-se a viabilidade econômico-financeira da empresa em recuperação judicial para prosseguir em suas operações comerciais, foi elaborada uma projeção de Fluxo de Caixa mensal para os próximos 96 meses. Este Fluxo prevê um escalonamento nos pagamentos após as carências, necessário ao equilíbrio financeiro da empresa durante a recuperação."

O fato de a empresa estar estancando a sangria de juros a que se

² Coelho, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial-Direito de Empresa*. 18ª edição. Ed. Saraiva. Pág. 370. Ano 2007

³ Waldo Fazzio Júnior. *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Ed. Atlas. 5ª edição. Pág. 4. Ano 2010



Marco Aurélio A. L. Ribeiro
Advogado
Rua: Barão do Rio Branco, n.º 1073 – Centro – Cep: 16200-001
Birigui/SP
Telefones: (18) 3644-5532 – (18) 9746-9000

viu submetida nos últimos meses, somado a um trabalho de enxugamento de custos administrativos, por si só deverão ser suficientes para a obtenção de expressivos resultados de caixa, trazendo importante diferencial superavitário no médio prazo, necessário para honrar seus compromissos com os seus credores."

Concluindo o presente item, destaca a autora/recuperanda acerca dos meios de recuperação judicial a luz do artigo 50, da Lei n.º 11.101/05, em que buscará a empresa autora, conforme rol de medidas exemplificativas dispostas no mencionado artigo, aplicar com maior intensidade, e maiores chances de sucesso, a disposição no inciso I, do mencionado artigo, como medida postulatória a viabilizar a recuperanda na sua reestruturação econômico-financeira.

6. Dos Pedidos.

Face ao exposto, requer-se a Vossa Excelência, sejam acolhidos na íntegra os termos acima arrazoados, para, conforme disposto no artigo 52, da Lei n.º 11.101/05, seja deferido o processamento da recuperação judicial, e no mesmo ato:

- a) Seja nomeado por V. Ex.ª o Administrador Judicial;
- b) Determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades;
- c) Ordene a suspensão imediata de todas as ações e execuções contra a recuperanda (a partir da presente data), na forma do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/05;
- d) Protesta-se pela apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, suplicando que as mesmas sejam apresentadas até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês superado;
- e) Seja intimado o Ilustre Membro do *Parquet*;
- f) Determine a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Na mesma oportunidade do despacho inicial, seja determinado por Vossa Excelência, a expedição do edital previsto no parágrafo 1º, do artigo 52, do estatuto supra mencionado.

Por fim, requer-se a Vossa Excelência sejam as intimações do presente feito publicadas em nome do advogado Marco Aurélio Anibal Lopes Ribeiro – OAB/SP 241.439, ou pessoalmente, por meio do Oficial de Justiça, no escritório situado na rua: Barão do Rio Branco, n.º 1073, bairro: Centro, na cidade e Comarca de Birigui/SP.



Marco Aurélio A. L. Ribeiro
Advogado
Rua: Barão do Rio Branco, n.º 1073 – Centro – Cep: 16200-001
Birigui/SP
Telefones: (18) 3644-5532 – (18) 9746-9000

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em conformidade com o disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Penápolis, 04 de novembro de 2010.


Marco Aurélio Anibal Lopes Ribeiro
Advogado – OAB/SP 241.439